



Número: **0600199-10.2020.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **08/11/2021**

Processo referência: **0600199-10.2020.6.16.0004**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600199-10.2020.6.16.0004 que, nos termos do art. 74, III, Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Luiz Carlos Zaia Junior, concorrente ao cargo eletivo de vereador pelo Partido Social Liberal - PSL, em Curitiba/PR, desaprovadas tendo em vista os seguintes aspectos, também apontados em Parecer do Ministério Público Eleitoral: I - foram identificadas despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; II - foi observado gasto com FEFC com veículo próprio (art. 35, §6º); III - foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal; IV - foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; V - há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019); VI - sobras do FEFC não foram devolvidas ao Tesouro Nacional. Essas conclusões apontadas no Parecer Conclusivo Complementar da Unidade Técnica, e no Parecer emitido pelo Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, inviabilizam a aprovação das contas, tendo em vista o desacordo com as normas da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR VEREADOR (RECORRENTE)	ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR (RECORRENTE)	ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42857 989	31/01/2022 15:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.168

RECURSO ELEITORAL 0600199-10.2020.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos.
2. A indicação de razão social equivocada de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.
3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC é irregularidade que pode motivar a desaprovação das contas e enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
4. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.



5. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos viola a norma do art. 53, I, alínea “g” e II alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicando a ausência de transparência nas contas em análise, situação que embaraça a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.
6. As sobras de campanha dos recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
7. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR (ID. 42711701), candidato ao cargo de Vereador pelo PSL, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (ID. 42711677) que desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (ID. 42711701), o recorrente alega que houve erro na análise das inconsistências relativas às despesas pagas com recursos do FEFC, bem como no apontamento de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação e nos registros dos extratos eletrônicos. Aduz que foram prestados, em primeiro grau, os esclarecimentos suficientes para sanar as observações feitas pela unidade técnica.

Defende que juntou, nos presentes autos, documento hábil que comprova o recebimento de doação estimada de veículo, o que justifica a realização de despesas com o abastecimento de combustíveis. Afirma que é equivocada a conclusão que ele teria utilizado de recursos do FEFC para abastecimento de veículo próprio, pugnando pela reforma da sentença recorrida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto para aprovar as contas com ressalvas.



Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 42795676), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Realização de despesas com combustíveis, sem a respectiva declaração de cessão ou locação de veículos, publicidade com carro de som ou uso de gerador de energia;
- 2) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal;
- 3) Identificação de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- 4) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- 5) Existência de sobras do FEFC não devolvidas ao Tesouro Nacional; e
- 6) Gastos de recursos do FEFC com veículo próprio (art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Destarte, passo a análise individualizada das inconsistências.

1) Realização de despesas com combustíveis, sem a respectiva declaração de



cessão ou locação de veículos, publicidade com carro de som ou uso de gerador de energia.

A sentença apontou a existência de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos.

Com efeito, consta do relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD da prestação de contas final retificadora, a indicação de gasto com “*combustíveis e lubrificantes*” no valor total de R\$ 501,00 (ID. 42711614) - pagos com recursos provenientes da conta FEFC, que correspondem a 10,02% do valor total das receitas.

O candidato alegou que há “*justificativa lídima para a contratação de despesas com combustível, decorrente do uso de bem cedido em doação durante a campanha*” (ID. 42711701).

De fato, no ID. 42711646, o recorrente juntou aos autos contrato de comodato firmado entre LUIZ CARLOS ZAIA E VALERIA RAMOS ZAIA, em relação ao Veículo Renault Duster, ano 2014, placas AXR – 6217, RENAVAM Nº 00593541413.

Ocorre que a mera existência do referido contrato não é suficiente para comprovar o acordado, eis que era necessário que fosse apresentado, concomitantemente, o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Deste modo, o recorrente não conseguiu provar a veracidade e regularidade do objeto do contrato, uma vez que as declarações encontram-se sem amparo probatório e não podem ser aceitas.

Nesse ponto, observo ainda que a consequência da realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem os correspondentes veículos registrados para serviços de campanha é fato que configura, inequivocamente, a omissão de despesa e faz presumir também a omissão de receitas ou a circulação de recursos fora da conta bancária, configurando irregularidade grave e insanável.

Corroborando com o entendimento esposado, mister trazer a lume o posicionamento jurisprudencial consolidado do TSE que “*a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato*” (AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

Logo, agiu com acerto a magistrada ao considerar como vício grave a omissão de despesa com combustível, sobretudo porque a porcentagem do ilícito neste ponto é alta e corresponde a 10,02% do total de valores arrecadados.

2) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal.

O parecer conclusivo (ID. 42711591) aponta que não foi possível confrontar as informações relacionadas à identificação de um fornecedor constante da presente prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidenciando omissão



quanto à identificação do verdadeiro fornecedor da campanha eleitoral.

No caso em exame os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) ¹	% ²	DA SITUAÇÃO
20/10/2020	78.002.847/0001-00	POSTO MAXXI	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MAXXI LTDA	203,34	4,11	03/11

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

O candidato não se manifestou sobre a presente irregularidade.

Todavia, no particular, verifica-se que houve apenas equívoco no nome do fornecedor identificado, sendo que a falha apontada configura mero erro material, que não macula a prestação de contas. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. OMISSÃO DE RECEITA E DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO TERMO DE DOAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO NO CPF E NO CNPJ DE FORNECEDORES INDICADOS NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESA COM PESSOAL COMPROVADA POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL E RECIBOS. ART. 63, § 2º DA RES.-TSE 23.553/2017. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA DESEMPREGADA COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO REPERCUTIRAM NA ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES AVALIADAS EM CONJUNTO. VALOR ABSOLUTO ELEVADO. DESAPROVAÇÃO.

(...) 5. A irregularidade consistente na indicação de número equivocado de CPF e de



CNPJ de fornecedor não macula a prestação de contas, se isoladamente considerada. (...) 14. Desaprovação das contas e determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 25.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602217-84.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56172 de 27/07/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/07/2020)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNADOR - CUMPRIMENTO À LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...) 4. A indicação de número equivocado de CPF de fornecedor configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.

(...). (PC n 0602647-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54447 de 07/12/2018, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicado em Sessão, Data 10/12/2018)"

Assim, esclarecida a falha, afasto o presente apontamento.

3) Identificação de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, “c”, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No particular, houve o repasse ao candidato de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID. 42711655), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à integralidade dos recursos utilizados em campanha.

De acordo com o parecer técnico conclusivo (ID. 42711670), no item 8, verifica-se que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato não apresentou as respectivas notas fiscais e contratos.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que o candidato apresentou as notas fiscais relativas aos gastos com combustível (ids. 42711639 e ss.), embora não haja justificativa para a sua aquisição, conforme indicado no tópico 1 deste voto.

De outra sorte, em relação às despesas com serviços prestados por terceiros, foram juntados apenas os contratos ou recibo simples (ids. 42711642 e ss.), não havendo a adequada observância do disposto no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou



rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Destaco, ainda, que da análise do sistema SPCE, em que pese indicação do candidato da forma de pagamento dos fornecedores por meio de “transferência eletrônica”, não foi possível verificar a compensação do pagamento diretamente pelos fornecedores vez que ausente de identificação do CPF ou CNPJ dos beneficiários no extrato bancário, em desacordo com a previsão expressa do artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Repto que não foram juntadas as cópias dos recibos de pagamentos referentes aos serviços prestados por terceiros e a simples juntada dos contratos de prestação de serviço, sem a comprovação válida dos pagamentos, não comprova, por si só, a regular prestação de serviços.

Outrossim, os vícios apontados neste item são graves e seu montante corresponde a quantia de R\$ 4.449,01, que representa 88,98% do valor total arrecadado e compromete a regularidade das contas, sendo a manutenção da conclusão pela desaprovação das contas do candidato medida que se impõe.

4) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em síntese, as divergências apontadas neste item 4 explicitam as irregularidades já analisadas nos itens anteriores, confirmando as irregularidades apontadas.

No particular, o sistema SPCE efetuou o cruzamento de dados das despesas declaradas com os extratos bancários enviados, com o fito de averiguar as divergências, constando diversas divergência, vejamos:



Despesas declaradas no SPCE e ausentes no(s) extrato(s) bancário(s)										
Expediente	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pagto.	Valor Pagto. R\$	Número do Documento	Número de Autorização	Órgão	CPF Fornecedor Orig.	Fornecedor Orig.	Código SMD
Em expédio	70002247000100	COMBREDO DE COMBUSTIVEIS MAIA LTDA	20/10/2020	203,34			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédio	40011105072	VALERIA RAVES ZAIA	20/10/2020	0,31			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédio	98480152863	ELAINE RIBA GALLARDO	20/10/2020	200,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	93368471990	ANGELO MAGARI	20/10/2020	90,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Despesa em expédio			20/10/2020	3.800,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Em expédio	84021478800103	POSTO FAROL DO PARQUE LTDA	20/10/2020	50,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Despesa em expédio			20/10/2020	500,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Em expédio	77755742000101	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	20/10/2020	102,44			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédio	49011105072	VALERIA RAVES ZAIA	20/10/2020	199,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	95259467004	LUZ CARLOS ZAIA	20/10/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	92611514804	ARARECIDA DE LOURDES GALLARDO CAVALCANTI	20/10/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	98480152863	ELAINE RIBA GALLARDO	21/11/2020	200,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Despesa em expédio			21/11/2020	600,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Em expédio	77755742000101	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	21/11/2020	50,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédio	92611514804	ARARECIDA DE LOURDES GALLARDO CAVALCANTI	21/11/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	95259467004	LUZ CARLOS ZAIA	21/11/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	87181236000118	POSTO CARVALHO LTDA	21/11/2020	11,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédio	92611514804	ARARECIDA DE LOURDES GALLARDO CAVALCANTI	21/11/2020	200,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	98480152863	ELAINE RIBA GALLARDO	21/11/2020	200,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	95259467004	LUZ CARLOS ZAIA	16/11/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Despesa em expédio			16/11/2020	100,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Em expédio	95259467004	LUZ CARLOS ZAIA	13/11/2020	200,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédio	92611514804	ARARECIDA DE LOURDES GALLARDO CAVALCANTI	13/11/2020	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Despesa em expédio			16/11/2020	300,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Despesa em expédio			16/11/2020	300,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa
Despesa em expédio			13/11/2020	100,00			Não informada			Despesa para composição de fundo de caixa





Extrato Bancário

Prestador: LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR
(NPJ): 38.805.174/0001-02
Partido: 17 - PSL - Partido Social Liberal
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Banco: BCO BRASIL
Agência: 1863
Conta: 000000000000000937061

Lançamento

Data	Histórico	Nº Documento	Operação	Valor (R\$)	C/D	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag.	Conta
29/10/2020	DEPÓSITO CHEQUE 89 LIQUIDADO	00000536444961	LANÇAMENTO A/15AD0	5.000,00	C					
29/10/2020	CHEQUE A/VULSO ENTRE AGENCIAS	000000000571203	CHEQUES	2.000,00	D					
29/10/2020	CHEQUE A/VULSO ENTRE AGENCIAS	000000000571203	CHEQUES	1.000,00	D					
29/10/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536
03/11/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536
12/11/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536
16/11/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	350,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536
17/11/2020	TARIFAS SERVIÇOS DIVERSOS	873220700006330	TARIFAS	1,20	D	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	BCO BRASIL	1863	0000000000000005010113011
19/11/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	350,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536
20/11/2020	TARIFAS SERVIÇOS DIVERSOS	8232507001098590	TARIFAS	1,20	D	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	BCO BRASIL	1863	0000000000000005010113011
03/12/2020	TRANSFERÊNCIA EN/IDA	611876000057536	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	150,00	D	053.844.409-61	LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR	BCO BRASIL	1876	00000000000000057536

Crédito (C): 5.000,00
Débito (D): 4.952,40
Saldo (C-D): 47,60

Página 1 de 1
18/11/2021
14:18:34



Despesas declaradas no SPCE e ausentes no(s) extrato(s) bancário(s)										
Exercício financeiro 2016										
Expediente Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Setor Pagto.	Valor Pagto. R\$	Número do Documento	Número de Autorização	Origem	CPF Fornecedor Orig.	Fornecedor Orig.	Conta BND
Em expédite	7603247600160	CONCEDE DE COMBUSTIVEL MAURO LTDA	28/10/2016	200,34			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédite	49615159872	VALERIA BAIRROS ZAIA	29/10/2016	0,01			Fundo Especial			Gasolina ou licença de veículos
Em expédite	38439152961	ELIANE MARIA GALLUARD	29/10/2016	296,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	93308475890	ANGELO MAGNANI	29/10/2016	90,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Salvo em expédite			29/10/2016	3.086,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Em expédite	8403147880161	POSTO PAROL DO PARQUE LTDA	29/10/2016	50,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Salvo em expédite			26/10/2016	586,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Em expédite	77735742600161	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	29/10/2016	182,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédite	49615159872	VALERIA BAIRROS ZAIA	29/10/2016	190,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	93294847954	LUZ CARLOS ZAIA	30/10/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	82615149804	APARECIDA DE LOURDES GAGUÃO CAVALHO	30/10/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	38439152961	ELIANE MARIA GALLUARD	01/11/2016	296,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Salvo em expédite			01/11/2016	100,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Em expédite	77735742600161	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	01/11/2016	50,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédite	82615149804	APARECIDA DE LOURDES GAGUÃO CAVALHO	05/11/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	93294847954	LUZ CARLOS ZAIA	06/11/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	87101238800116	POSTO CAVAL TERRA LTDA	06/11/2016	15,00			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em expédite	82615149804	APARECIDA DE LOURDES GAGUÃO CAVALHO	07/11/2016	296,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	38439152961	ELIANE MARIA GALLUARD	08/11/2016	296,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	93294847954	LUZ CARLOS ZAIA	19/11/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Salvo em expédite			19/11/2016	100,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Em expédite	93294847954	LUZ CARLOS ZAIA	19/11/2016	296,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em expédite	82615149804	APARECIDA DE LOURDES GAGUÃO CAVALHO	19/11/2016	520,00			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Salvo em expédite			19/11/2016	338,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Salvo em expédite			19/11/2016	250,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa
Salvo em expédite			03/12/2016	150,00			Há informado			Salvo para composição de fundo de casa



Extrato Bancário - Cruzamento SPCE

Elegível: **Eleitor Municipal 2020**
Candidato: **LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR - 17025 - Vereador - C001054 - PR**
CPF: **38805114000102**
Partido: **17 - PSL - Partido Social Liberal**

Reporte Trimestral 2020

Dados constantes do(s) extrato(s) e não declarados na prestação de contas

1. 電子商務

Lançamento							Comprador						
Data	Motivo	Número do Documento	Operação	Valor R\$	CB	CPF - CRU	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta	Nome Id. no	
26/10/2023	DEPÓSITO CRESER MM LIQUIDACAO	00000000000000000000	LANÇAMENTO AVAIS/ABACOS	1.000,00	0								
26/10/2023	CHEQUE AVAIS/ABACOS ENTRE AGENDOS	00000000000000000000	CHEQUES	1.000,00	0								
26/10/2023	CHEQUE AVAIS/ABACOS ENTRE AGENDOS	00000000000000000000	CHEQUES	2.000,00	0								
26/10/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		
03/11/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		
12/11/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		
16/11/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	300,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		
19/11/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	300,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		
31/12/2023	TRANSFERÊNCIA FVENDA	01107000000000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	0	053.044.409-01	LUIZ CARLOS ZIMA JUNIOR	1	B20 BRAZIL	1076	00000000000000000000		

Comments submitted to the U.S. Environmental Protection Agency



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 31/01/2022 15:48:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013115481024700000041832498>
Número do documento: 22013115481024700000041832498

Num. 42857980 Pág. 10

Despesas declaradas no SPCÉ e ausentes no(s) extrato(s) bancário(s)

Expediente Documento (ECD)	CPF Fornecedor	Fornecedor	Data Pagto.	Valor Pagto. R\$	Número de Documento	Número de Autorização	Origem	CPF Fornecedor Orig.	Fornecedor Orig.	Conta BND
Em espécie	70030847389108	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MAIZEL LTDA	29/11/2020	283,14			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em espécie	49615185872	VALÉRIA RAMOS ZAIA	29/11/2020	0,61			Fundo Especial			Cessão ou locação de veículos
Em espécie	06489152983	ELAINE MARIA GALLIVAO	25/11/2020	268,60			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	03088475880	ANÍBIOLO MAGNANI	25/11/2020	90,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Saque em espécie			25/11/2020	3.860,00			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Em espécie	04031476880152	POSTO FAROL DO PARQUE LTDA	25/11/2020	50,80			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Saque em espécie			26/11/2020	580,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Em espécie	77110742880151	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	26/11/2020	182,88			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em espécie	49615185872	VALÉRIA RAMOS ZAIA	26/11/2020	198,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	55284047364	LUÍZ CARLOS ZAIA	30/11/2020	520,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	02021514984	APARECIDA DE LOURDES GAGUIN CAVALHO	30/11/2020	520,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	06489152983	ELAINE MARIA GALLIVAO	01/11/2020	268,60			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Saque em espécie			01/11/2020	880,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Em espécie	77110742880151	ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA	01/11/2020	50,80			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em espécie	02021514984	APARECIDA DE LOURDES GAGUIN CAVALHO	05/11/2020	520,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	55284047364	LUÍZ CARLOS ZAIA	05/11/2020	520,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	0718125880110	POSTO CANAL TERRA LTDA	05/11/2020	15,80			Fundo Especial			Combustíveis e lubrificantes
Em espécie	02021514984	APARECIDA DE LOURDES GAGUIN CAVALHO	07/11/2020	268,60			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	06489152983	ELAINE MARIA GALLIVAO	07/11/2020	268,60			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	55284047364	LUÍZ CARLOS ZAIA	13/11/2020	520,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Saque em espécie			13/11/2020	100,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Em espécie	55284047364	LUÍZ CARLOS ZAIA	13/11/2020	268,60			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Em espécie	02021514984	APARECIDA DE LOURDES GAGUIN CAVALHO	13/11/2020	820,80			Fundo Especial			Serviços prestados por terceiros
Saque em espécie			19/11/2020	360,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Saque em espécie			19/11/2020	360,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa
Saque em espécie			03/12/2020	150,80			Mão Informado			Saque para composição de Fundo de caixa

Neste ponto, cumpre destacar que o intuito da norma é permitir a adequada fiscalização da movimentação financeira ocorrida no curso da campanha eleitoral, possibilitando verificar a origem das receitas e a destinação dos recursos.

A burla é evidente, pois constata-se inequivocamente grande divergência entre as declarações prestadas pelo candidato e as informações presentes nos extratos bancários, o que impede a correta e adequada verificação da movimentação financeira de campanha, caracterizando irregularidade grave que macula a prestação de contas e corrobora a conclusão pela necessidade de manutenção da decisão de desaprovação das contas.

5) Existência de sobras do FEFC não foram devolvidas ao Tesouro Nacional.

O Parecer conclusivo da unidade técnica (ID. 42711673) apontou erro no recolhimento das sobras de campanha, conforme se vê abaixo:



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 31/01/2022 15:48:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201311548102470000041832498>

Número do documento: 2201311548102470000041832498

Num. 42857989 - Pág. 11

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA/CONTA
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	47,59		

Id 91915112 – EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA (CÓDIGO 170261375353PR2527621) Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

AS SOBRAS DO FEFC DEVEM SER DEVOLVIDAS AO TESOURO NACIONAL - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL por GRU – e não ao Banco do Brasil

O recorrente no ID. 42711685 alega ter recolhido as sobras de campanha para o Fundo Partidário.

Nesse ponto, esclareço ao recorrente que as sobras dos recursos do FEFC, na quantia de R\$ 47,60 deveriam ter sido recolhidas ao Tesouro Nacional, por GRU, nos termos do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.607.

Todavia, não consta dos autos o pagamento da referida GRU, mas somente cópia do extrato bancário, no qual há apenas a indicação de compensação de cheque entre agências (id. 42711664).

Portanto, o apontamento permanece sem o devido esclarecimento e regularização.

6) Gastos de recursos do FEFC com veículo próprio (art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A sentença de ID. 42711677 indicou que “*foi observado gasto com FEFC com veículo próprio (art. 35, §6º)*”.

Retomo nesse item os mesmos fundamentos apontados no primeiro tópico desta decisão para concluir que o recorrente não comprovou adequadamente ter utilizado em campanha o Veículo Renault Duster, ano 2014, placas AXR – 6217, RENAVAM Nº 00593541413, eis que não juntou concomitantemente ao contrato de comodato do veículo o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Portanto, os fundamentos apontados na sentença de 1º grau em relação à conclusão de que o candidato se utilizou de recursos do FEFC para abastecimento de veículo próprio são equivocados e não possuem amparo probatório, pois não se provou que o candidato utilizou veículo próprio em campanha.

Assim, afasto o presente apontamento.



7) Determinação de devolução dos valores oriundo do FEFC.

Por fim, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo singular não determinou a devolução ao Tesouro Nacional das quantias cujas despesas foram pagas irregularmente com recursos do FEFC, na forma do artigo 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 4.997,60, valores que deveriam ter sido devolvidos ao Tesouro Nacional.

Sucede que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600287-57.2020.6.16.0001, em 02/07/2021, esta e. Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício de valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual deixo de determinar o recolhimento de ofício dos valores ao Tesouro Nacional.

8) Conclusão:

Em conclusão, tem-se que o conjunto de todas as falhas analisadas são relevantes e não correspondem a valores inexpressivos e equivalem a 99,9% do valor total arrecadado em campanha (R\$ 5.000,00), fração que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassa o limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a manutenção da sentença que determinou a desaprovação das contas é medida de rigor.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 31/01/2022 15:48:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013115481024700000041832498>
Número do documento: 22013115481024700000041832498

Num. 42857989 - Pág. 13

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600199-10.2020.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR VEREADOR, LUIZ CARLOS ZAIA JUNIOR - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A -
RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 31/01/2022 15:48:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013115481024700000041832498>
Número do documento: 22013115481024700000041832498

Num. 42857989 - Pág. 14